



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 231, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Altera a Lei Complementar nº 09/1998, Código de Meio Ambiente do Município, com a inclusão do art. 29-A, que trata da proibição da utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código de Meio Ambiente do Município, com a inclusão do art. 29-A, que trata da proibição da utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município.

“Art. 29-A. Fica proibida a utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º A proibição de utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, estende-se às áreas urbanas da Sede do Município e dos Distritos, seja em recintos abertos ou fechados, áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator a imposição de multa de:

I - 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), se pessoa física;

II - 1.000 UFM (um mil unidades fiscais municipais), se pessoa jurídica.

§ 4º O valor da multa prevista no § 3º deste artigo será em dobro no caso de reincidência.



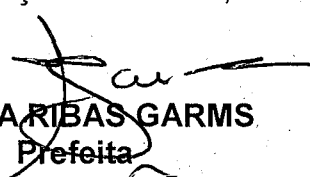
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 231, de 14 de agosto de 2018 Fls. 2 de 2

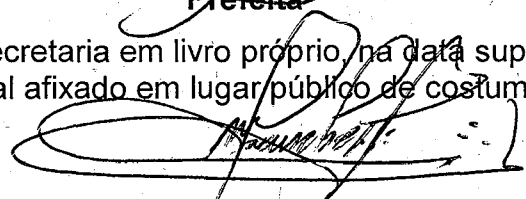
§ 5º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 12 (doze) meses." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de agosto de 2018.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 1695/2018 Data: 04/06/2018

Projeto de Lei: () PL (X) PLC () PEMLOM nº 016/2018

Protocolo Câmara: 25.457/2018 Data: 06/06/2018

Autógrafo: 070/2018 Data de Aprovação: 13/08/2018

Publicação: *A Semana* Data: *18.08.18* Edição: *3907*

Visto do servidor responsável: *82*